



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006381-64.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ORIGINAL S/A, é embargado GUILHERME CASTILHOLI CASTANHEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1006381-64.2024.8.26.0002/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Banco Original S. A.

Embargado: Guilherme Castilholi Castanheira

VOTO Nº 2478

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Alegação de omissão e contradição quanto ao reconhecimento de falha na conduta do banco – Suposto cumprimento tempestivo da ordem de exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos – Inexistência de vícios – Fundamentação expressa sobre a permanência indevida do apontamento negativo após a quitação da dívida – Elementos constantes dos autos indicam descumprimento do prazo assumido pela própria instituição financeira – Pretensão de rediscussão da matéria já decidida – Inadequação dos embargos como meio de modificação do julgado – Dano moral caracterizado pela manutenção indevida da negativação, independentemente de prova de prejuízo concreto – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Artigo 1.022 do CPC – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Original S.A. contra o v. acórdão de fls. 251/256, que acolheu as razões recursais apresentadas pelo autor para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, fixando-o em R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do e. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, computados desde a data da negativação indevida, conforme dispõe a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a fundamentação acima, observando-se a nova redação do artigo 406 do Código Civil.

Nos embargos de declaração apresentados (fls. 1/4), o embargante afirmou ter cumprido tempestivamente a ordem judicial de exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, sustentando não ter havido manutenção indevida nos cadastros restritivos. Alegou haver omissão e contradição no conteúdo da decisão judicial, a qual reconheceu irregularidade na conduta do banco mesmo sem qualquer comprovação de descumprimento ou indício de prejuízo por parte da autora. Requereu, assim, a correção do julgado, com alteração do dispositivo, visando ao reconhecimento da inexistência de falha na prestação do serviço.

O embargante apresentou resposta aos embargos de declaração (fls. 9/10), afirmando não haver qualquer vício no julgado, afastando a necessidade de esclarecimento, complemento ou ajuste no conteúdo da decisão.

É o relatório.

Tempestivos, conhecimento dos embargos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material."

Pois bem.

No caso analisado, inexistente omissão, obscuridade ou contradição no conteúdo da decisão impugnada.

O v. acórdão analisou de forma expressa a conduta adotada pela instituição bancária, destacando a permanência indevida da negativação mesmo após a quitação do débito. Com base nos documentos juntados aos autos, ficou evidenciado o descumprimento do prazo assumido pela própria instituição para retirada do registro, situação que motivou a conclusão pela responsabilidade civil.

A afirmação do embargante sobre o cumprimento da obrigação no prazo acordado não encontra respaldo no conjunto probatório. Os elementos constantes do processo demonstram a manutenção do apontamento por período considerável, mesmo após a quitação do valor exigido. A intenção de rediscutir essa conclusão não se harmoniza com a natureza da via escolhida, destinada apenas à correção de vícios formais.

No ponto relacionado à alegação de inexistência de dano, o acórdão adotou entendimento consolidado no âmbito jurisprudencial. A manutenção indevida do apontamento, após a quitação integral da obrigação, configura violação à esfera da personalidade, prescindindo de demonstração específica de prejuízo concreto. A existência de dano moral decorre do próprio fato e dispensa prova adicional.

Diante da ausência de qualquer vício no conteúdo da decisão, não se justifica a acolhida dos embargos.

Além disso, os embargos de declaração não se destinam à reavaliação de matéria já decidida, tampouco representam meio próprio para modificação do julgado, salvo em situações envolvendo erro material, ausência de ponto relevante, contradição interna ou falta de clareza, nenhuma delas presente na hipótese.

Dessa forma, a pretensão do embargante de ver reformado o julgado por meio dos presentes embargos se revela inadequada, extrapolando os limites do que prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não havendo qualquer vício a ser suprido, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora